



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04410/17

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Congo – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO – APL TC 00250/18**

O **Processo TC 04410/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 55/58, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual do Município estimou as transferências em R\$ 617.505,36 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 617.505,36, sem registro de superávit ou déficit na execução orçamentária do exercício;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,61% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
- 8) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,83% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Unidade Técnica desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF. Já em relação aos demais aspectos examinados, constatou como única irregularidade o descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que a despesa total do Poder Legislativo representou 7,02% das receitas tributárias mais transferências realizadas no exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04410/17

Devidamente citada, a autoridade responsável encartou a defesa de fls. 125/129, na qual apresenta argumentos, pugnando pela elisão da única mácula detectada no presente processo.

A Unidade de Instrução, após analisar os argumentos apresentados a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 134/137, ratificando a irregularidade inicialmente constatada.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 285/18, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 140/144), pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal do Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2016;
2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente àquele exercício;
3. Imputação de débito ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício em tela, no valor de R\$ 4.249,20;
4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal do Congo, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal no que se refere às despesas orçamentárias e à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Concluída a instrução processual, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação ao suposto excesso de remuneração da Presidente da Câmara no valor de R\$ 4.249,20, suscitado pela representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04410/17

pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal do Congo, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

- No que concerne ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 2.277,40, correspondendo a 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a sua adequação aos parâmetros permitidos pela Magna Carta.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo **Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Congo que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, evitando a reincidência da inconformidade verificada inicialmente na instrução processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas vindouras.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04410/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04410/17

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo **Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Congo que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, evitando a reincidência da inconformidade verificada inicialmente na instrução processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas vindouras.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:20



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:41



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL